



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015)

Isenta do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) os computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens de que trata este artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, quando adquiridos por pessoas com deficiência.

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscientos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica a produto importado quando comprovada a inexistência de similar nacional.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo somente pode ser utilizada uma vez a cada ano.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação de produtos adquiridos nos termos desta lei, antes de um ano contado da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de imposto devido.

.Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

*Deputado AELTON FREITAS*  
**PRESIDENTE**